



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.000605/2007-60  
**Recurso nº** 100.000  
**Resolução nº** **2403-000.060 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de abril de 2012.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SENDAS S/A E FASTÉCNICA INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Tratam-se de recursos voluntário apresentados às fls. 190 a 200 (SENDAS S/A) e 202 a 208 (FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA) contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls. 171 a 184) que julgou PROCEDENTE a NFLD nº 35.566.215-9 no valor originário consolidado de R\$ 14.084,13 (quatorze mil, oitenta e quatro reais e treze centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 35 a 39, o crédito exigido na NFLD acima refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (**segurados, empresa e SAT/RAT**).

Ademais, informou a auditoria que a remuneração dos serviços prestados foi aferida com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela prestadora em favor da tomadora SENDAS, ora recorrente e que esses foram contratados como cessão de mão-de-obra e empreitada, não tendo a esta comprovado o recolhimento da exação. Trouxe ainda o conceito de cessão de mão-de-obra e solidariedade, explicando por qual motivo houve a atribuição da responsabilidade do pagamento às empresas SENDAS e FASTÉCNICAS.

Desta autuação, houve a ciência da lavratura da NFLD pelas responsáveis solidárias, que apresentaram suas impugnações, às fls. 44 a 52 (SENDAS) e 66 a 68 (FASTÉCNICA INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA), respectivamente, onde alegaram, em síntese:

#### **EMPRESA SENDAS SA**

- *A tempestividade da defesa;*
- *A ilegalidade do lançamento, por este tentar constituir crédito baseado em legislação posterior (Lei 9.711/98) à ocorrência dos possíveis fatos geradores (10/1998 e 11/1998);*
- *Ser necessário o concreto lançamento para que seja invocada a responsabilidade do solidário, de modo que a fiscalização deve primeiramente exigir do contribuinte (real praticante do fato gerador) para só depois cobrar do corresponsável;*
- *Que a fiscalização cometeu ilegalidades ao utilizar-se de critério indevido para apurar o valor do crédito tributário, pois foi desprezado por completo o dispositivo legal da solidariedade e da aferição, uma vez que realiza cobrança contra pessoa que se encontra quite com as obrigações tributárias;*
- *Ser ilegal a incidência de juros e multa;*

Por fim, requereu a anulação integral do lançamento.

#### **EMPRESA FASTÉCNICA INSTALAÇÕES**

- *Que o recolhimento das competências 08/1998 a 11/1998 foi realizado com relação às rubricas empresa e segurados, trazendo aos autos as GPS para fins de prova;*

Ao final, requereu a improcedência do lançamento.

As fls.130 a 134 há despacho n 17.422.4/00028/2005 da Seção de Análise de Defesas e Recursos determinando a manifestação da autoridade fiscal para esclarecer se os serviços prestados foram realmente os de construção civil, se os serviços prestados enquadraram-se no art.31 da Lei n 8.212/91 (solidariedade na cessão de mão-de-obra) e como ficou caracterizada a cessão de mão-de-obra.

Em resposta à diligência, o Serviço de Fiscalização esclareceu que os serviços executados foram de “montagem e instalação de equipamentos”, bem como informou que os serviços que deram origem ao lançamento em questão se enquadram no Anexo III da IN 69/2002.

Desse resultado, foi aberto prazo para apresentação de defesa, mas, somente a empresa SENDAS S/A ofertou impugnação complementar, reiterando os fatos anteriormente aduzidos, acrescentando pontos ligados aos percentuais aplicados sobre o valor das notas fiscais de serviço na apuração da base de cálculo.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 14 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ proferiu decisão (acórdão 12-16.508) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO. ARBITRAMENTO. JUROS E MULTA.*

*O proprietário, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Lei 8.212/91, art. 30, VI).*

*Somente será elidida a responsabilidade solidária existente entre o tomador e prestador de serviços se comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados.*

*É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição na ocorrência de recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos.(Art. 33, § 30, da Lei n.º 8.212/91).*

*Conforme estabelecido nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, sobre as contribuições sociais recolhidas em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão supra, as recorrentes apresentaram seus recursos voluntário às fls.190 a 200 (SENDAS S/A), onde os argumentos anteriormente apresentados foram ratificados, e às fls.202 a 208 (FASTÉCNICA), no qual, além de ter confirmado o que já havia sido alegado, informou que a Fazenda Pública não pode desconsiderar os recolhimentos realizados, mas, tão somente, se verificar algum descumprimento de obrigação acessória, deverá apurar a infração para aplicar a sanção prevista legalmente, bem como deve analisar pormenorizadamente a documentação acostada aos autos.

Por fim, a empresa SENDAS requereu a anulação integral do lançamento em razão dos fatos alegados. Já a recorrente FASTÉCNICA postulou a nulidade do lançamento, tendo em vista o pagamento do tributo.

É o relatório.

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Uma das questões processuais que deve ser tratada de plano é a ocorrência ou não do pagamento das contribuições previdenciárias pela prestadora de serviços FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, considerando a juntada das GPS's aos autos às fls. 94 a 100, juntamente com as notas fiscais utilizadas para fins de cálculo de base de tributação pela auditoria.

Analisando os autos em conjunto, percebo que há uma dúvida real acerca do recolhimento efetuado pela empresa FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES, tendo em vista que nas GPS's juntadas não há menção relativa à obra de construção civil realizada junto à SENDAS S/A mediante a cessão de mão-de-obra/empreitada.

Por outro lado, as informações prestadas pela solidária FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, não podem ser desconsideradas, pois possíveis coincidências podem levar a diferente modo de julgamento, ou pela manutenção do crédito tributário ou por sua extinção.

Vejamos, portanto, tabela que elaborei com base nas informações de ambas as partes:

<b>Competência</b>	<b>N Fiscal</b>	<b>Nota</b>	<b>Valor do Serviço (R\$):</b>	<b>Débito, segundo auditoria (R\$):</b>	<b>Valor pago, segundo prestadora (R\$):</b>
10/1998	135		R\$ 45.800,00	R\$ 9.160,00	R\$ 10.914,72
10/1998	156		R\$ 24.000,00	R\$ 4.800,00	????????????????
11/1998	181		R\$ 46.200,00	R\$ 9.240,00	R\$ 11.276,13

Segundo as informações acima, na competência 10/1998, a empresa deveria recolher aos cofres públicos um total de R\$ 13.960,00 (R\$ 9.160,00 + R\$ 4.800,00) e, segundo a documentação acostada só recolheu R\$ 10.914,72. Com relação à competência 11/1998, a empresa deveria recolher um valor de R\$ 9.240,00 e recolheu a mais - R\$ 11.276,13.

Portanto, as informações trazidas aos autos pelo rol de documentos juntados, não obstante a análise destes pela 1 instância, não foi capaz de esclarecer se houve ou não recolhimento pela empresa prestadora de serviços FASTÉCNICAS INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, pois em uma competência o recolhimento foi a menor e em outra a maior.

Desse modo, entendo que o mais prudente seja o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para que sejam realizados os procedimentos relativos ao possível pagamento por esse contribuinte nessas competências 10/1998 e 11/1998, considerando os documentos juntados aos autos, devendo ser abatido possível recolhimento parcial e acrescido de multa e juros possível crédito tributário remanescente, não recolhido em época própria.

Processo nº 11330.000605/2007-60  
Resolução n.º **2403-000.060**

**S2-C4T3**  
Fl. 220

---

Ressalto que, em respeito à verdade real, princípio com destaque na processualística do Contencioso Tributário, caso as responsáveis solidárias possam contribuir para a resolução dessa lide com o esclarecimento dessas dúvidas que aqui apresentei, as mesmas apresentem suas manifestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do teor deste despacho.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.